

CRI(2009)5  
Version portugaise  
Portuguese version

**RECOMENDAÇÃO  
DE POLÍTICA GERAL N.º 12  
DA ECRI**

**SOBRE A LUTA CONTRA O RACISMO  
E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL  
NO DOMÍNIO DO DESPORTO**

**ADOTADA PELA ECRI EM 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Estrasburgo, 19 de março de 2009



Queira notar que o presente documento é uma tradução de cortesia fornecida pelas autoridades portuguesas.

Em caso de dúvida, convém referir-se às versões originais em inglês e em francês.

## **A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI):**

Tendo em conta o artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Protocolo nº 12 da referida Convenção e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;

Tendo em conta o Protocolo Adicional à Convenção sobre Cibercriminalidade relativo à criminalização de atos de natureza racista ou xenófoba cometidos através de sistemas informáticos;

Tendo em conta a Carta Europeia do Desporto revista;

Tendo em conta a Recomendação (2001)6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a prevenção do racismo, da xenofobia e da intolerância racial no desporto;

Recordando a Recomendação de Política Geral n.º 2 da ECRI sobre os organismos especializados na luta contra o racismo, a xenofobia, o antissemitismo e a intolerância a nível nacional;

Recordando a Recomendação de Política Geral n.º 7 da ECRI sobre a legislação nacional de combate ao racismo e à discriminação racial;

Recordando a Recomendação de Política Geral n.º 11 da ECRI sobre a luta contra o racismo e a discriminação racial nas atividades da polícia;

Tendo em conta a declaração da ECRI por ocasião do EURO 2008 "Todos contra o racismo";

Sublinhando que os valores fundamentais do desporto, que incluem o fair play, a rivalidade amigável, o respeito mútuo e a tolerância, devem estar no centro de qualquer atividade desportiva;

Sublinhando que a proteção contra o racismo e a discriminação racial é um direito humano, que deve ser assegurado também no domínio do desporto;

Convencidos de que o grande público deve participar na luta contra o racismo e a intolerância no desporto, num espírito de solidariedade e de amizade internacionais;

Conscientes de que o desporto não só tem um papel na educação e na socialização, mas que também pode ajudar a promover e a celebrar a diversidade;

Lamentando profundamente a existência do racismo e da discriminação racial no desporto e constatando que estes fenómenos dizem respeito a muitas modalidades desportivas e podem manifestar-se a todos os níveis;

Condenando firmemente as manifestações de racismo, xenofobia, antissemitismo e intolerância que ocorrem por ocasião e associados a eventos desportivos e recordando que estes fenómenos constituem uma séria ameaça ao desporto e à sua ética;

Rejeitando qualquer tentativa de banalização de atos racistas cometidos por ocasião de eventos desportivos;

Desejando reforçar a aplicação no domínio do desporto das normas internacionais e europeias de proteção dos direitos humanos;

Recomenda aos governos dos Estados-Membros as seguintes medidas:

**I. Assegurar a igualdade de oportunidades de acesso ao desporto para todos e, para esse fim:**

1. recolher informações sobre a situação e a representação dos grupos minoritários no desporto, incluindo a recolha de boas práticas neste domínio;
2. conceber medidas jurídicas e políticas adequadas e eficazes, incluindo:
  - a) a adoção de legislação anti-discriminação adequada para evitar a discriminação no acesso ao desporto;
  - b) a promoção de políticas de igualdade de oportunidades, a fim de alcançar uma representação mais equilibrada dos grupos minoritários no desporto a todos os níveis;
  - c) a eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos à participação de não cidadãos em competições desportivas locais e nacionais, se for caso disso;
  - d) a promoção da educação física para todos na escola;
  - e) a adoção de programas de integração, com especial ênfase na promoção do acesso ao desporto das crianças oriundas de minorias;
3. convidar as autarquias locais a:
  - a) apoiar e facilitar a participação de grupos minoritários nas atividades desportivas, incluindo no funcionamento das estruturas desportivas locais;
  - b) aconselhar e apoiar os clubes desportivos locais e os parceiros no que respeita aos programas de igualdade de oportunidades;
  - c) organizar atividades de proximidade relacionadas com o desporto que reúnam pessoas de diferentes origens;
4. convidar as federações desportivas e os clubes desportivos a:
  - a) adotar políticas de diversidade e de igualdade de oportunidades, a fim de assegurar uma representação equilibrada dos grupos minoritários no desporto a todos os níveis;
  - b) tomar medidas para atrair adeptos oriundos de diferentes minorias aos eventos desportivos;

**II. Combater o racismo e a discriminação racial no desporto e, para esse fim:**

5. garantir a existência de legislação geral e, se necessário, específica contra o racismo e a discriminação racial no desporto. Em especial, o legislador deve prever:
  - a) uma definição clara de racismo e da discriminação racial;
  - b) que sejam definidas e proibidas formas específicas de racismo e de discriminação racial, sempre que necessário;
  - c) legislação adequada e abrangente em matéria de luta contra a discriminação;

- d) disposições legais que penalizem atos racistas;
  - e) a proibição da divulgação de material racista através da Internet;
  - f) que as vítimas de racismo e de discriminação racial no desporto tenham direito a reparação;
  - g) que os regulamentos de segurança permitam à polícia e ao pessoal de segurança privada que detenham, denunciem e documentem comportamentos racistas;
  - h) que os clubes e federações desportivas sejam responsabilizados por atos racistas cometidos durante eventos desportivos;
6. assegurar que a legislação destinada a prevenir e a sancionar as infrações racistas no domínio do desporto seja efetivamente aplicada e, para esse fim:
- a) fornecer elementos e orientações claros para a identificação de atos racistas;
  - b) dispor de mecanismos claros para denunciar e lidar com comportamentos racistas;
  - c) estabelecer sistemas de monitorização e de recolha de dados;
  - d) oferecer formação específica às pessoas envolvidas a todos os níveis do sistema judicial;
  - e) tomar medidas para incentivar as vítimas de atos racistas a apresentarem queixa e controlar o seguimento dado a essas queixas;
  - f) assegurar a existência e o funcionamento efetivo de um organismo independente de luta contra a discriminação, que seja competente, nomeadamente, para apoiar as vítimas na apresentação de queixas por racismo e discriminação racial;
7. organizar e financiar campanhas de sensibilização em larga escala contra o racismo no desporto a todos os níveis, envolvendo todos os intervenientes relevantes;
8. solicitar às autarquias locais que:
- a) integrem a luta contra o racismo e a discriminação racial nas suas atividades regulares, em particular no seu trabalho com os organismos que se ocupam do desporto;
  - b) apoiem movimentos e iniciativas que promovam o desportivismo e a tolerância, bem como projetos educativos e sociais neste domínio;
  - c) proporcionem à força policial local formação adequada para lidar com incidentes racistas dentro e fora dos recintos desportivos;
9. solicitar à polícia que:
- a) receba formação sobre a forma de lidar com incidentes racistas que ocorram por ocasião de eventos desportivos e sobre a forma de identificar os seus autores;
  - b) adote estratégias conjuntas com o pessoal de segurança dos organizadores de eventos desportivos para lidar com incidentes racistas;
  - c) identifique e retire panfletos, símbolos e cartazes racistas, anti-semitas ou discriminatórios;
  - d) intervenha rapidamente para pôr termo a comportamentos racistas;

10. convidar as federações desportivas e os clubes desportivos a:
  - a) reconhecer que o racismo é um problema importante no desporto a todos os níveis e demonstrarem publicamente o seu empenho em combatê-lo;
  - b) criar mecanismos internos para o tratamento de casos de racismo e discriminação racial;
  - c) adotar e implementar medidas de autorregulação, disciplinares e de sensibilização;
  - d) formar o seu pessoal de segurança sobre a forma de prevenir e lidar adequadamente com incidentes racistas nos recintos desportivos;
  - e) recusar o acesso aos recintos desportivos a pessoas que distribuam ou transportem consigo panfletos, símbolos ou cartazes racistas, anti-semitas ou discriminatórios;
  - f) apoiar movimentos e iniciativas que promovam o espírito desportivo e a tolerância, bem como projetos educativos e sociais neste domínio;
11. recordar aos atletas e treinadores que:
  - a) se abstenham de comportamentos racistas em todas as circunstâncias;
  - b) denunciem comportamentos racistas quando estes ocorrem;
12. lembrar aos árbitros que:
  - a) reajam adequadamente sempre que os atletas, o pessoal técnico e/ou os adeptos se envolvam em gestos ou expressões racistas, impondo medidas e sanções adequadas;
  - b) mencionem no relatório do árbitro a ocorrência de incidentes racistas durante um evento desportivo;
13. incentivar as organizações de adeptos a:
  - a) adotar cartas de adeptos que contenham cláusulas antirracismo;
  - b) organizar atividades para atrair membros de minorias;
  - c) estarem atentos a possíveis conteúdos racistas nos seus sítios Web, redes sociais e publicações para adeptos;
14. incentivar os atores políticos e os líderes de opinião a tomarem uma posição pública firme contra o racismo no desporto;
15. incentivar os meios de comunicação social a:
  - a) abster-se de reproduzir estereótipos racistas nas suas reportagens;
  - b) prestar a atenção necessária à imagem que transmitem dos grupos minoritários no desporto;
  - c) informar sobre incidentes racistas ocorridos por ocasião de eventos desportivos e publicitar as sanções aplicadas aos infratores racistas;
16. incentivar os patrocinadores e o sector da publicidade a:

- a) evitar dar uma imagem estereotipada dos atletas oriundos de minorias;
- b) evitar a discriminação de atletas oriundos de minorias;

### **III. Construir uma coligação contra o racismo no desporto e, para esse fim:**

- 17. promover a cooperação entre todos os atores relevantes através da:
  - a) criação e promoção de mecanismos de consulta;
  - b) adoção de um acordo-quadro nacional que defina as tarefas e as responsabilidades de cada interveniente;
- 18. promover o intercâmbio de boas práticas:
  - a) criando um prémio de boas práticas para a luta contra o racismo e a discriminação racial no desporto;
  - b) encarregando o organismo nacional de luta contra a discriminação de criar uma base de dados de boas práticas em matéria de luta contra o racismo e a discriminação racial no domínio do desporto;
- 19. financiando atividades sociais, educativas e de informação para organizações não governamentais ativas no domínio da luta contra o racismo e a discriminação racial no desporto.

# MEMORANDO EXPLICATIVO DA RECOMENDAÇÃO DE POLÍTICA GERAL N.º 12 DA ECRI SOBRE O COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO DOMÍNIO DO DESPORTO

## Introdução

1. A presente Recomendação de política geral (a seguir designada "a recomendação") centra-se na luta contra o racismo e a discriminação racial no domínio do desporto. Destina-se a abranger todos os tipos de desporto, incluindo os desportos profissionais e amadores, os desportos individuais e de equipa, bem como todas as atividades relacionadas com o desporto dentro e fora dos recintos desportivos.

2. Para efeitos da presente recomendação, a ECRI utiliza a definição de desporto constante da Carta Europeia do Desporto revista<sup>1</sup>, segundo a qual:

*Por "desporto" entende-se todas as formas de atividade física que, através de uma participação ocasional ou organizada, se destinam a manter ou melhorar a aptidão física e o bem-estar mental, a criar relações sociais ou a obter resultados em competições a todos os níveis.*

3. O desporto pode ser um instrumento poderoso para promover a coesão social e transmitir valores importantes, como o fair play, o respeito mútuo e a tolerância, mas, por vezes, é também um domínio em que o racismo e a discriminação racial podem prosperar, pervertendo assim esses mesmos valores.

4. Na sua Recomendação de Política Geral n.º 7 sobre a legislação nacional de combate ao racismo e à discriminação racial, a ECRI define o racismo do seguinte modo:

*Por "racismo" entende-se a convicção de que um motivo como a raça<sup>2</sup>, a cor, a língua, a religião, a nacionalidade ou a origem nacional ou étnica justifica o desprezo por uma pessoa ou um grupo de pessoas, ou a noção de superioridade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas".*

5. Em conformidade com o seu mandato, a ECRI concentra-se, na presente recomendação, nos casos de intolerância e discriminação com base na raça, cor, língua, religião, nacionalidade ou origem nacional ou étnica. No entanto, a ECRI está consciente de que a intolerância e a discriminação no domínio do desporto também ocorrem por outros motivos ou por uma combinação de diferentes motivos, incluindo o género ou a orientação sexual. Deve ser chamada a atenção para o facto de muitas das recomendações contidas no presente texto poderem ser aplicadas *mutatis mutandis* a estes outros motivos.

6. No âmbito do seu trabalho de monitorização dos países, a ECRI observou que o racismo e a discriminação racial no desporto se manifestam de muitas formas diferentes e que, normalmente, só as formas mais grosseiras de abuso racial nas

---

<sup>1</sup> Recomendação n.º R(92)13 REV sobre a Carta Europeia do Desporto revista, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 24 de setembro de 1992 e revista em 16 de maio de 2001.

<sup>2</sup> *"Uma vez que todos os seres humanos pertencem à mesma espécie, a ECRI rejeita as teorias baseadas na existência de diferentes "raças". Contudo, na presente recomendação, a ECRI utiliza este termo para garantir que as pessoas que são geralmente e erroneamente consideradas como pertencentes a "outra raça" não sejam excluídas da proteção prevista na legislação".*

modalidades desportivas mais populares chegam ao conhecimento do público em geral. Além disso, existe também uma tendência para banalizar os atos racistas que ocorrem por ocasião dos eventos desportivos. Por conseguinte, a presente recomendação chama igualmente a atenção para formas mais ocultas de racismo e discriminação racial no desporto e fornece exemplos concretos de práticas e de comportamentos inaceitáveis<sup>3</sup>. Há também provas convincentes de que o racismo e a discriminação racial no desporto vão além do comportamento individual ou coletivo dos adeptos ou de casos isolados de gestos e comentários racistas feitos, por exemplo, por atletas, treinadores ou dirigentes de clubes. De facto, o racismo institucional<sup>4</sup> também está presente no domínio do desporto. Por conseguinte, a presente recomendação sublinha igualmente a questão de saber como garantir a igualdade de oportunidades no acesso ao desporto para todas as pessoas, independentemente da sua raça, cor, língua, religião, nacionalidade ou origem nacional ou étnica.

7. Em conformidade com o mandato da ECRI, a presente recomendação é dirigida aos governos de todos os Estados Membros do Conselho da Europa, que são responsáveis pela criação de um quadro jurídico e político eficaz para combater o racismo e a discriminação racial na sociedade em geral e no domínio do desporto em particular. É seu dever garantir que todos os intervenientes relevantes neste domínio, incluindo as autoridades e os organismos públicos (entre outros, o legislador, o poder judicial, as instituições de defesa dos direitos humanos, incluindo os organismos nacionais de luta contra a discriminação, a polícia, os organismos governamentais responsáveis pelo desporto, os estabelecimentos de ensino e as autarquias locais) e as organizações não governamentais (entre outros, as federações desportivas profissionais e amadoras, os clubes desportivos, as associações desportivas locais, os sindicatos de atletas, as associações de treinadores, os sindicatos de árbitros, as organizações de adeptos, os patrocinadores e os meios de comunicação) tomem medidas eficazes contra o racismo e a discriminação racial no domínio do desporto.

#### **I. Assegurar a igualdade de oportunidades de acesso ao desporto para todos e, para esse fim:**

*N.º 1 da recomendação:*

*"Recolher informações sobre a situação e a representação dos grupos minoritários no desporto, incluindo a recolha de boas práticas neste domínio."*

8. É importante notar que os grupos minoritários estão bem representados, ou mesmo sobre-representados, como atletas em certas disciplinas desportivas, enquanto estão geralmente sub-representados entre o pessoal de direção, administrativo e técnico. Esta situação parece dever-se, em parte, a estereótipos racistas relativos à capacidade desportiva e à competência profissional dos atletas oriundos das minorias. Além disso, estes atletas têm por vezes problemas em progredir nas suas carreiras, porque lhes é difícil aceder a redes informais compostas essencialmente por membros da população maioritária.
9. No seu trabalho de monitorização dos países, a ECRI é, no entanto, confrontada com o facto de, na maioria dos países e para a maioria das modalidades desportivas,

---

<sup>3</sup> Ver pontos 12, 27 e 40 deste memorando explicativo.

<sup>4</sup> De acordo com o Relatório sobre o caso Stephen Lawrence, elaborado por Sir William Macpherson de Cluny, o "racismo institucional" é "a incapacidade coletiva de uma organização [pública] para prestar um serviço adequado e profissional às pessoas em razão da sua cor, cultura ou origem étnica. Pode ser observado ou identificado em processos, atitudes e comportamentos que equivalem a discriminação através de preconceitos inconscientes e estereótipos racistas que prejudicam as minorias étnicas.

não estar disponível informação fiável sobre a situação e a representação dos grupos minoritários no desporto. Isto torna muito difícil para os governos conceberem respostas jurídicas e políticas adequadas para garantir a igualdade de oportunidades no acesso ao desporto para todos os membros da sociedade. Por conseguinte, a ECRI incentiva a realização de estudos de investigação nos seguintes domínios:

- investigação sobre as condições de entrada/acesso à prática organizada do desporto e da atividade física e sobre a representação dos grupos minoritários nas diferentes disciplinas desportivas;
  - investigação sobre a evolução da carreira de atletas oriundos de minorias;
  - inquéritos qualitativos e quantitativos sobre a situação dos gestores desportivos oriundos de minorias;
  - análises sócio-demográficas dos públicos desportivos.
10. No entanto, os dados quantitativos necessários para este tipo de investigação não são, muitas vezes, facilmente obtidos. Isto deve-se ao facto de a grande maioria dos Estados membros do Conselho da Europa não recolher dados desagregados por categoria como a origem nacional ou étnica, a língua, a religião e a nacionalidade. É por isso que a ECRI recomenda sistematicamente nos seus relatórios de monitorização dos países que os Estados-Membros recolham esses dados, a fim de acompanhar a situação dos grupos minoritários e identificar possíveis padrões de discriminação direta ou indireta que possam enfrentar em diferentes áreas da vida. A ECRI sublinha que estas áreas devem incluir o desporto.
11. Além disso, devem ser envidados esforços acrescidos para identificar as boas práticas existentes em matéria de promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao desporto, tendo em vista a sua aplicação em grande escala.

*Ponto 2 da recomendação:*

*"Conceber medidas jurídicas e políticas adequadas"*

12. Com base na informação recolhida, a ECRI apela aos governos para que desenvolvam e adotem medidas jurídicas e políticas adequadas para garantir a igualdade de oportunidades no acesso ao desporto, entre as quais deve ocupar um lugar de destaque a adoção de um conjunto abrangente de legislação anti-discriminação. A Recomendação de Política Geral n.º 7 da ECRI fornece orientações valiosas a este respeito e apresenta uma definição de discriminação racial direta e indireta. Para além de fornecer estas definições, enumera os elementos-chave que uma legislação anti-discriminação eficaz deve conter, incluindo a proibição da discriminação em todos os domínios da vida, tanto no setor público como no privado, e a possibilidade de adotar medidas especiais temporárias para os membros de grupos desfavorecidos.
13. A proibição da discriminação racial deve abranger as condições de admissão num clube desportivo; a prospeção e o recrutamento de atletas; o recrutamento de pessoal de direção, administrativo e técnico; e a evolução da carreira dos atletas e do pessoal de direção, administrativo e técnico. A proibição da discriminação racial deve aplicar-se tanto ao desporto amador como ao desporto profissional. É igualmente importante estar vigilante contra o tráfico e a exploração, em especial de jovens atletas.
14. A fim de contrariar ativamente quaisquer práticas racistas e discriminatórias no acesso ao desporto, a ECRI recomenda que os Estados-Membros promovam a

adoção de políticas de igualdade de oportunidades entre os organismos que regem o desporto e as organizações desportivas. As autoridades públicas com responsabilidades no domínio do desporto (por exemplo, ministérios do desporto, instituições educativas, autarquias locais) devem ter o dever público de promover a igualdade, incluindo no acesso ao desporto. As organizações desportivas privadas devem ser apoiadas no desenvolvimento de políticas de igualdade de oportunidades, fornecendo-lhes orientações e informações sobre as melhores práticas neste domínio, que poderiam ser, por exemplo, desenvolvidas e recolhidas pelos organismos nacionais de luta contra a discriminação<sup>5</sup>.

15. A educação física na escola deve ser utilizada tanto para aumentar o interesse das crianças pelo desporto como para as sensibilizar para o racismo e a discriminação racial em todas as suas manifestações. Isto pode ser conseguido, por exemplo, salientando a importância de promover a tolerância e a não discriminação nos currículos de educação física ou incentivando os professores e treinadores desportivos a promover a inclusão de crianças oriundas de minorias.
16. Em alguns países, existem alguns obstáculos jurídicos e administrativos à participação de não cidadãos nacionais em competições desportivas locais e nacionais. Consequentemente, os clubes desportivos, tanto profissionais como amadores, têm por vezes relutância em admitir pessoas que não possuem a cidadania do país em causa. A ECRI está preocupada com o facto de esta situação poder causar problemas aos jovens imigrantes, cujos sentimentos de rejeição podem dificultar seriamente a sua integração na sociedade de acolhimento.
17. O desporto pode ser um instrumento poderoso para promover a integração, pelo que a ECRI incentiva os governos a adotarem programas de integração com uma dimensão desportiva. Deve ser dada especial atenção ao envolvimento de crianças oriundas de minorias em atividades desportivas, tanto na escola como em clubes desportivos profissionais e amadores. No que diz respeito, em particular, aos desportos coletivos, a ECRI favorece as equipas mistas em vez das equipas compostas apenas por um grupo específico, a fim de evitar a exclusão e a segregação.

*Ponto 3 da recomendação:*

*O papel das autarquias locais na garantia da igualdade de oportunidades no acesso ao desporto*

18. A proximidade das autarquias locais à sua comunidade confere-lhes um papel fundamental na garantia da igualdade de oportunidades no acesso ao desporto. A promoção da igualdade no desporto pode naturalmente complementar os seus esforços para promover a integração social e cultural na sua comunidade.
19. As autarquias locais estão em melhor posição para identificar os problemas e as necessidades dos grupos minoritários e para os encorajar e apoiar na participação no desporto. Para tal, devem estabelecer laços estreitos com os grupos minoritários, consultando-os regularmente e convidando-os a participar nos trabalhos dos órgãos locais do desporto. As barreiras existentes à participação dos grupos minoritários no desporto devem ser abordadas neste quadro.
20. Para além de assegurar a participação dos grupos minoritários nos mecanismos formais de consulta, as autarquias locais devem procurar o diálogo e a parceria com um leque mais vasto de intervenientes, incluindo clubes desportivos, associações

---

<sup>5</sup> As tarefas e responsabilidades dos órgãos nacionais de combate à discriminação são descritas mais pormenorizadamente no ponto 47 deste memorando explicativo.

de migrantes, organizações minoritárias e meios de comunicação social minoritários. Idealmente, este envolvimento deveria conduzir a projetos concretos no terreno que promovam a participação dos grupos minoritários no desporto.

21. Mais especificamente, as autarquias locais devem promover e desenvolver a prática do desporto em zonas onde existam tensões no seio da comunidade. Isto pode ser conseguido, por exemplo, melhorando a disponibilidade e a atratividade das instalações desportivas no bairro em questão e promovendo a participação de pessoas de diferentes origens em eventos desportivos.
22. As autarquias locais têm também um papel importante a desempenhar no aconselhamento e apoio aos parceiros e clubes desportivos locais sobre a forma de conceber e aplicar programas de igualdade de oportunidades, nomeadamente oferecendo formação em matéria de igualdade ao seu pessoal e fornecendo-lhes informações sobre programas de recrutamento que incluam grupos minoritários.
23. As autarquias locais devem também organizar atividades desportivas e culturais que permitam aproximar pessoas de diferentes origens étnicas e despertar o seu interesse pela prática de desporto.

*Ponto 4 da recomendação:*

*O papel das federações desportivas e dos clubes desportivos na garantia da igualdade de oportunidades no acesso ao desporto*

24. As federações e os clubes desportivos podem constituir um exemplo importante, se mostrarem um verdadeiro empenhamento na luta contra o racismo e na garantia da igualdade de oportunidades de acesso dentro das suas próprias estruturas. Na prática, são eles que moldam em grande medida as condições em que o desporto é praticado. Recrutam atletas e outro pessoal desportivo e acompanham-nos de perto durante toda a sua carreira profissional ou amadora. Por conseguinte, é da maior importância que as federações e os clubes desportivos adotem políticas de diversidade e de igualdade de oportunidades nos seus estatutos e regulamentos, que não devem ficar apenas pelo plano das intenções, mas traduzir-se também em ações concretas.
25. As medidas a adotar a este respeito devem incluir a informação dos olheiros desportivos e das agências de recrutamento sobre a política de diversidade e de igualdade de oportunidades da organização; assegurar que os painéis de recrutamento mantenham - na medida do possível - um equilíbrio étnico; ministrar regularmente formação em matéria de igualdade ao seu pessoal; dar à sua política de diversidade e de igualdade de oportunidades um lugar de destaque nos regulamentos internos; proporcionar formação especial ao pessoal desportivo oriundo de minorias sub-representadas na sua disciplina desportiva; aconselhar e propor apoio a indivíduos oriundos de minorias; e atribuir e/ou candidatar-se a subsídios para desenvolver e organizar atividades com grupos minoritários.
26. Ao mesmo tempo, as federações e os clubes desportivos devem também incentivar uma maior diversidade entre os espectadores e os adeptos. Em certas modalidades desportivas, é notória a discrepância entre o elevado número de atletas oriundos de minorias e a ausência de minorias entre o público, pelo que a ECRI incentiva a adoção de medidas para atrair adeptos de diferentes origens minoritárias aos eventos desportivos.

## **II. Combater o racismo e a discriminação racial no desporto e, para esse fim:**

*Ponto 5 da recomendação:*

*"Assegurar a existência de legislação geral e específica contra o racismo e a discriminação racial no desporto"*

27. A maioria dos Estados membros do Conselho da Europa possui disposições legais contra o racismo e a discriminação racial. Estas disposições legais assumem geralmente a forma de cláusulas gerais anti-discriminação em textos constitucionais ou fazem parte de um corpo de legislação anti-discriminação ou de outro texto legal que abrange muitos domínios da vida. No entanto, estas disposições nem sempre são suficientes para combater com êxito o racismo e a discriminação racial no desporto, porque os intervenientes relevantes muitas vezes não estão conscientes da sua existência e não sabem como são relevantes para o seu trabalho diário. Por conseguinte, é importante consagrar, se necessário, disposições especiais contra o racismo e a discriminação racial em todas as leis e regulamentos desportivos relevantes.
28. Acima de tudo, a lei deve fornecer uma definição clara do racismo e da discriminação racial que deve ser aplicada no âmbito do desporto. As formas específicas de racismo e discriminação racial no desporto devem também, se necessário, ser proibidas pelas leis e regulamentos desportivos relevantes. As definições contidas na Recomendação de Política Geral n.º 7 da ECRI sobre a legislação nacional de combate ao racismo e à discriminação racial devem aplicar-se a este respeito. Estas definições estão em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, segundo a qual a discriminação é um tratamento diferenciado que não tem uma justificação objetiva e razoável. Aplicados ao domínio do desporto, os comportamentos a proibir devem, por conseguinte, incluir o tratamento diferenciado injustificado em matéria de remuneração, condições de emprego e progressão na carreira, o "stacking" (prática discriminatória nos desportos de equipa, que tem como efeito prático que os atletas oriundos de minorias raramente são encontrados em posição de influenciar o resultado ou controlo do jogo) e a discriminação na seleção e nomeação para competições desportivas<sup>6</sup>
29. Este tipo de casos de discriminação racial no desporto recebe normalmente pouca atenção por parte dos responsáveis políticos e legisladores nacionais, pelo que a ECRI pretende chamar a sua atenção para estes fenómenos. Esta falta de atenção deve-se, em certa medida, ao facto de não existir na maioria dos Estados-Membros do Conselho da Europa uma investigação exaustiva sobre a discriminação racial no desporto.
30. A situação é ligeiramente diferente no que diz respeito aos incidentes de violência racista e expressão racista em eventos desportivos, que nos últimos tempos têm recebido mais atenção, em particular no futebol. Neste contexto, a ECRI pretende chamar a atenção para o facto de o racismo estar também presente noutras modalidades desportivas, mas de a sensibilização para estas questões estar ainda pouco desenvolvida em muitas delas. Isto é especialmente verdade para os desportos amadores, mas também para os desportos profissionais das ligas inferiores.
31. Nos casos em que estes problemas foram abordados, as iniciativas de combate ao racismo no desporto concentraram-se frequentemente no comportamento dos adeptos e, mais especificamente, no hooliganismo, mesmo que nem todos os

---

<sup>6</sup> A discriminação no acesso ao desporto é tratada no n.º 2 da presente recomendação.

*hooligans* ou membros de grupos de adeptos radicais sejam necessariamente racistas. É importante reconhecer que os atos racistas são também perpetrados por atletas, treinadores e outro pessoal desportivo, bem como por adeptos comuns. No entanto, deve ser dada especial atenção às atividades de grupos neonazis e de extrema-direita, que por vezes utilizam os eventos desportivos para recrutar novos membros.

32. No que diz respeito ao comportamento racista por parte de adeptos que não fazem parte de grupos organizados, a ECRI observou uma certa relutância em intervir por parte da polícia e de outro pessoal de segurança, incluindo os assistentes de recinto desportivo. De facto, parece reinar uma certa impunidade no que diz respeito a expressões racistas em muitos recintos desportivos. A ECRI está profundamente preocupada com esta situação, uma vez que envia uma mensagem negativa a toda a sociedade e corre o risco de tornar o racismo no desporto e, por conseguinte, também o racismo em geral, banal e normal. Por conseguinte, a ECRI rejeita categoricamente qualquer tentativa de justificar ou trivializar tais atos com o pretexto de que os momentos em que ocorrem são altamente emocionais. É preciso que fique claro que "o que é ilegal fora do estádio é também ilegal dentro do estádio".
33. Por conseguinte, a ECRI gostaria de chamar a atenção dos governos para as diretrizes contidas na sua Recomendação de Política Geral n.º 7. Neste documento, a ECRI recomenda aos governos que a lei penalize os seguintes atos quando cometidos intencionalmente:
- a) incitamento público à violência, ao ódio ou à discriminação,
  - b) injúrias ou difamação públicas ou
  - c) ameaças
- contra uma pessoa ou um grupo de pessoas em razão da sua raça, cor, língua, religião, nacionalidade ou origem nacional ou étnica;
- d) a expressão pública, com um objetivo racista, de uma ideologia que reivindica a superioridade de um grupo de pessoas ou que o deprecia ou denigre em razão da sua raça, cor, língua, religião, nacionalidade ou origem nacional ou étnica;
  - e) a negação, banalização, justificação ou apologia públicas, com um objetivo racista, de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra;
  - f) a divulgação ou distribuição pública, ou a produção ou armazenamento com vista à divulgação ou distribuição pública, com um objetivo racista, de textos, imagens ou outro suporte que contenha manifestações abrangidas pelas alíneas a), b), c), d) e e) do parágrafo 33;
  - g) a criação ou a direção de um grupo que promova o racismo, o apoio a esse grupo e a participação nas suas atividades com a intenção de contribuir para as infrações referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do parágrafo 33;
  - h) a discriminação racial no exercício de um cargo ou atividade públicos.

34. A ECRI está ciente de que a lei pode não impedir a disseminação de ideias racistas por vias mais ocultas e insidiosas nos recintos desportivos e nas suas imediações. No entanto, a ECRI é de opinião que uma formação especial para a polícia e outro pessoal de segurança, incluindo os assistentes de recinto desportivo, os ajudará a identificar e a combater também formas mais codificadas de racismo.
35. Em algumas modalidades desportivas populares, a violência dos espectadores constitui um problema grave. A ECRI apoia firmemente os instrumentos e mecanismos de cooperação que foram desenvolvidos para combater a violência em eventos desportivos, tais como a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol<sup>7</sup> e o seu Comité Permanente, uma vez que estes valiosos instrumentos podem também ser utilizados para combater a violência com motivações raciais nos recintos desportivos<sup>8</sup>. No entanto, deve ser sempre estabelecida uma distinção clara entre o comportamento violento que é motivado pelo racismo e o que não o é. Esta distinção é importante, porque a ECRI considera que, para todas as infrações penais cometidas no domínio do desporto, a motivação racista deve constituir uma circunstância agravante nos processos judiciais.
36. Para além do recinto desportivo, existe outro fórum onde o racismo associado ao desporto pode prosperar, nomeadamente a Internet. Por conseguinte, a ECRI recomenda que a legislação abranja também os crimes racistas cometidos através da Internet. A Recomendação de Política Geral n.º 6 da ECRI<sup>9</sup> e o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime<sup>10</sup> fornecem orientações muito valiosas a este respeito.
37. A ECRI considera que a existência de vias de recurso eficazes para as vítimas do racismo e da discriminação racial no desporto é de extrema importância. Estas devem incluir recursos perante os tribunais cíveis e penais, mas também a possibilidade de apresentar queixa junto dos conselhos de disciplina, das comissões das instâncias dirigentes desportivas ou dos organismos nacionais de luta contra a discriminação. As sanções e as penas impostas em resultado de tais procedimentos devem ter um efeito suficientemente dissuasor, bem como uma dimensão educativa.
38. Neste contexto, a ECRI gostaria também de sublinhar que as organizações e clubes desportivos, bem como os proprietários de recintos desportivos e as autoridades públicas têm uma responsabilidade especial em manter o ambiente desportivo livre de racismo e discriminação racial. O legislador deve, por conseguinte, prever sanções e/ou outros meios adequados, caso aqueles organismos desportivos não tomem as medidas necessárias para prevenir e controlar a violência racista ou o comportamento inadequado por ocasião de ou associados a eventos desportivos.
39. Um meio eficaz de prevenir e controlar este tipo de comportamento é a instalação de câmaras de vídeo e de sistemas CCTV (Circuito Fechado de Televisão) nos

---

<sup>7</sup> Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol - Série dos Tratados Europeus n.º 120, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 19 de agosto de 1985.

<sup>8</sup> Nota do tradutor português: entretanto, e desde 2016, este tratado foi sendo progressivamente substituído pela Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada em matéria de Segurança, Proteção e Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas (Série dos Tratados do Conselho da Europa n.º 218), também conhecida como “Convenção de Saint-Denis”.

<sup>9</sup> Recomendação de Política Geral n.º 6 da ECRI sobre o combate à difusão de material racista, xenófobo e antisemita através da Internet.

<sup>10</sup> Protocolo Adicional à Convenção sobre Cibercriminalidade relativo à criminalização de atos de natureza racista ou xenófoba cometidos através de sistemas informáticos, Série dos Tratados Europeus n.º 189, adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de janeiro de 2003.

recintos desportivos. Os regulamentos de segurança devem, por conseguinte, prever a sua possível utilização para documentar abusos racistas.

*Ponto 6 da recomendação:*

*"Assegurar que a legislação destinada a prevenir e a sancionar as infrações racistas no domínio do desporto seja efetivamente aplicada."*

40. Uma legislação abrangente contra o racismo e a discriminação racial é importante, mas continua a ser "letra morta" se não for efetivamente aplicada.
41. As leis e regulamentos no domínio do desporto devem, por conseguinte, conter orientações claras e abrangentes sobre a forma de reconhecer os atos racistas. De acordo com a ECRI, os comportamentos racistas a proibir incluem insultos e cânticos racistas, a ostentação de faixas e símbolos racistas e o uso, distribuição e venda de faixas, símbolos, bandeiras, folhetos ou imagens racistas, anti-semitas e discriminatórios.
42. Ao mesmo tempo, as regras e regulamentos no domínio do desporto devem prever a criação de mecanismos para a denúncia e tratamento de incidentes racistas durante e associados a eventos desportivos. Por exemplo, podem ser adotados protocolos especiais que estabeleçam as responsabilidades exatas dos árbitros, dos agentes de segurança privada, dos assistentes de recinto desportivo e da polícia quando ocorram incidentes racistas.
43. Tal como já foi referido noutras partes da presente recomendação, não existe informação exaustiva sobre o número de incidentes racistas no domínio do desporto. Esta falta de informação diz respeito a todas as modalidades desportivas em quase todos os Estados-Membros do Conselho da Europa. Este facto torna muito difícil obter uma imagem real da situação. Por conseguinte, é necessário criar sistemas de monitorização do racismo em conformidade com os requisitos legais nacionais, que devem ser operados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, por exemplo, em cooperação com organizações desportivas, clubes e ONGs especializadas.
44. A fim de assegurar um registo e monitorização eficazes dos incidentes racistas, que as investigações policiais sejam realizadas de forma exaustiva e satisfatória e que os agentes da autoridade não ignorem a motivação racista das infrações comuns, a ECRI defende uma definição ampla de "incidente racista", tal como consta da sua Recomendação de Política Geral n.º 11, ou seja, *"qualquer incidente que seja considerado racista pela vítima ou por qualquer outra pessoa"*<sup>11</sup>.
45. Um incidente racista deve ser estritamente distinguido de uma infração racista e pode apenas servir como ponto de partida para outras investigações por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.
46. O seguimento dado aos atos de racismo e de discriminação racial no domínio do desporto pode ainda ser melhorado através da oferta de uma formação específica a todas as pessoas envolvidas no sistema judicial, incluindo a polícia, os procuradores e os juizes, com vista a aumentar os seus conhecimentos sobre o racismo no desporto e sobre a forma como tais atos podem ser eficazmente perseguidos. Esta formação deve também incluir medidas para incentivar as vítimas de atos racistas a apresentarem queixa.

---

<sup>11</sup> Esta definição, contida na Recomendação de Política Geral n.º 11, foi retirada do Relatório do Inquérito Stephen Lawrence de 1999, elaborado por Sir William Macpherson de Cluny (Cm 4262, Capítulo 47, parágrafo 12).

47. Os organismos nacionais de luta contra a discriminação, tal como descritos pela ECRI na sua Recomendação de Política Geral n.º 2 relativa a organismos especializados de luta contra o racismo, a xenofobia, o antissemitismo e a intolerância a nível nacional, podem também desempenhar um papel muito importante. Em função do seu mandato, podem fornecer às vítimas informações sobre os seus direitos, prestar-lhes aconselhamento jurídico, efetuar investigações, negociar acordos e conduzir mediações, tomar decisões formais ou prestar-lhes assistência em processos judiciais comuns.

*Ponto 7 da recomendação:*

*"Organizar e financiar campanhas de sensibilização contra o racismo"*

48. Um dos principais problemas da luta contra o racismo e a discriminação racial no desporto é a falta de consciência da existência destes fenómenos e da sua gravidade. De facto, são poucos os países e as modalidades desportivas em que este problema é reconhecido e abordado e, mesmo nos casos em que o é, as medidas de sensibilização incidem sobretudo no comportamento racista dos adeptos. A ECRI está, pelo contrário, convencida de que as campanhas antirracismo devem ser concebidas para abordar todas as diferentes formas de racismo e discriminação racial no desporto, tal como descrito em partes anteriores da presente recomendação.

49. Os governos devem organizar ou coordenar eles próprios essas campanhas de sensibilização ou prever um financiamento suficiente para que sejam levadas a cabo por outros intervenientes relevantes neste domínio, incluindo federações desportivas internacionais, organizações europeias, federações e clubes desportivos nacionais, instituições de ensino, organismos nacionais de luta contra a discriminação, organizações de minorias e ONGs de luta contra o racismo.

*Ponto 8 da recomendação:*

*Autarquias locais*

50. As autarquias locais devem adotar planos de ação para a igualdade ou contra o racismo, definindo uma estratégia e medidas concretas para integrar a luta contra o racismo e a discriminação racial em todas as suas atividades.

51. No que diz respeito ao desporto, as medidas concretas devem ser discutidas em primeiro lugar nos organismos locais responsáveis pelo desporto, reunindo os políticos, os funcionários públicos, as organizações desportivas, os clubes desportivos, os proprietários de recintos desportivos, bem como os representantes da sociedade civil, incluindo os grupos minoritários.

52. Deve ser dado especial ênfase ao incentivo e apoio a movimentos e iniciativas que promovam a tolerância e o desportivismo, bem como a projetos educativos e sociais.

53. As autarquias locais têm também a responsabilidade de assegurar que a força policial local recebe formação adequada para lidar com incidentes racistas em recintos desportivos e nas suas imediações.

*Ponto 9 da recomendação:*

*Polícia*

54. A polícia desempenha um papel vital na prevenção e resposta a incidentes racistas, tanto dentro como fora dos recintos desportivos. Por conseguinte, os agentes policiais têm de receber formação regular sobre a melhor forma de lidar com incidentes racistas e de identificar os seus autores.

55. A fim de prevenir e responder com êxito a incidentes racistas relacionados com eventos desportivos, a polícia tem de trabalhar em estreita cooperação com o pessoal de segurança dos organizadores desses eventos. Os termos práticos desta cooperação podem ser estabelecidos em acordos especiais entre a polícia e os organizadores.
56. Além disso, a polícia deve ajudar os organizadores de eventos desportivos na luta contra o racismo e a discriminação racial, fornecendo-lhes antecipadamente todas as informações relevantes em matéria de segurança, recolhendo as provas necessárias, identificando os autores de atos racistas e registando os incidentes racistas nos relatórios policiais.

*Ponto 10 da recomendação:*

*Federações e clubes desportivos*

57. No âmbito dos seus relatórios de monitorização por país, a ECRI observou uma certa atitude de negação por parte de certas federações e clubes desportivos no que respeita à existência de racismo e discriminação racial na sua disciplina desportiva específica. Existem, evidentemente, honrosas exceções, mas o nível médio de empenhamento público no combate a estes fenómenos é bastante baixo entre estes atores-chave no domínio do desporto. Tal deve-se a uma série de razões, entre as quais, o receio de destruir a imagem positiva do desporto desempenha um papel considerável. A ECRI compreende estes receios, mas gostaria de salientar que - se não for enfrentado - o racismo pode desenvolver plenamente o seu poder corruptor, manchando assim a imagem do desporto e minando os seus próprios valores.
58. As federações e os clubes desportivos devem, por conseguinte, adotar uma abordagem preventiva para combater este fenómeno perigoso, nomeadamente através da criação de mecanismos internos para lidar com casos de racismo e discriminação racial e da adoção e aplicação de medidas de autorregulação, disciplinares e de sensibilização.
59. No que diz respeito aos mecanismos internos para lidar com casos de racismo e discriminação racial, as federações e os clubes desportivos devem nomear uma pessoa responsável pelo combate ao racismo e à discriminação racial nas suas próprias estruturas internas. Além disso, devem desenvolver procedimentos e celebrar acordos para promover o intercâmbio de informações sobre incidentes racistas.
60. No que diz respeito às medidas de autorregulação, as federações desportivas e os clubes devem incluir cláusulas antirracismo e de igualdade nos seus regulamentos estatutários. Devem elaborar códigos de conduta que indiquem claramente o seu empenho na promoção da igualdade e no combate à discriminação e distribuí-los a todo o seu pessoal, voluntários, treinadores e funcionários desportivos. Devem organizar regularmente ações de formação e sessões de sensibilização para os seus principais funcionários, voluntários, treinadores e dirigentes desportivos. Além disso, devem fornecer aos treinadores e árbitros orientações claras sobre a forma de lidar com comportamentos racistas e discriminatórios.
61. No que diz respeito às medidas disciplinares, devem expulsar os infratores racistas dos estádios, cancelar os seus bilhetes de época, decretar interdições de acesso aos estádios para os infratores persistentes e informar a polícia. Em casos graves de racismo cometido por atletas, treinadores ou adeptos, os árbitros devem poder interromper a prática desportiva e as federações desportivas devem poder aplicar multas ou retirar pontos ao atleta ou clube desportivo em causa e/ou decidir que as futuras competições desportivas se realizem à porta fechada.

62. No que diz respeito às medidas de sensibilização, os clubes e as federações desportivas devem publicar nos programas das competições desportivas anúncios de que não toleram o racismo, condenam os cânticos racistas e a exibição de símbolos e saudações de extrema-direita e que tomarão as medidas adequadas. Além disso, devem fazer anúncios regulares nos estádios contra o racismo e a xenofobia no écran gigante e no altifalante do estádio, exibir faixas antirracismo durante os eventos desportivos e, se possível, organizar dias especiais antirracismo. Por último, devem integrar a mensagem antirracista na sua estratégia de comunicação (por exemplo, sítios Web, programas de jogo, revistas para adeptos, painéis publicitários).
63. Para além destas medidas de autorregulação, disciplinares e de sensibilização, devem formar o seu pessoal de segurança, incluindo os assistentes de recinto desportivo, para prevenir e lidar adequadamente com incidentes racistas no recinto desportivo. Parte desta formação deve também incidir sobre a forma de reconhecer comportamentos racistas, incluindo formas mais codificadas de racismo (por exemplo, símbolos neo-nazis).
64. O pessoal de segurança deve ser instruído no sentido de recusar o acesso ao recinto desportivo a pessoas que exibam ou transportem consigo folhetos, símbolos ou faixas racistas, anti-semitas ou discriminatórios. Devem igualmente impedir a distribuição e a venda de material racista no recinto desportivo ou nas suas imediações.
65. Por último, as informações sobre os incidentes racistas ocorridos durante eventos desportivos devem ser levadas ao conhecimento do responsável de segurança e/ou da polícia, que deve dar um seguimento adequado a estes incidentes e elaborar um inventário dos incidentes racistas para cada evento desportivo.

*Ponto 11 da recomendação:*

*Atletas e treinadores*

66. Os atletas e os treinadores estão frequentemente no centro das atenções do público. São modelos para jovens e adultos, pelo que devem abster-se de comportamentos racistas em todas as circunstâncias. Ao mesmo tempo, devem também denunciar esses comportamentos quando ocorrem e chamar a atenção dos organismos que regem o desporto para que sejam tomadas medidas adequadas.
67. Neste contexto, a ECRI gostaria de reconhecer e saudar o empenho pessoal de certos atletas na luta contra o racismo e a discriminação racial no domínio do desporto.

*Ponto 12 da recomendação:*

*Árbitros*

68. Os árbitros têm responsabilidades especiais quando ocorrem incidentes racistas no recinto desportivo. É seu dever proteger os atletas de abusos racistas no recinto desportivo durante as competições. Para poderem reagir de forma adequada quando os atletas e/ou adeptos se envolvem em gestos ou expressões racistas, têm de ser capazes de identificar comportamentos racistas, tal como descrito no ponto 40 do presente memorando explicativo. Para o efeito, devem frequentar um curso de formação especial para melhorar os seus conhecimentos sobre o problema do racismo e da discriminação racial. Além disso, devem estar familiarizados com as políticas antirracismo e de igualdade de oportunidades dos organismos desportivos competentes e dos clubes envolvidos numa determinada competição.
69. No caso de um incidente racista ou discriminatório, o árbitro deve reagir prontamente e tomar todas as medidas necessárias para pôr termo a estas ocorrências. No que diz respeito mais especificamente a gritos ou cânticos racistas por parte dos espectadores durante um evento desportivo, uma circular da Direção-Geral da Política de Segurança e Prevenção Belga<sup>12</sup> fornece orientações muito valiosas e solicita aos árbitros que respondam da seguinte forma a tais incidentes:
- a. devem convocar os dois capitães da equipa;
  - b. devem informá-los da sua intenção de fazer um apelo através do altifalante do estádio;
  - c. devem pedir a ajuda dos capitães para acalmar os espectadores;
  - d. devem convocar os responsáveis pelo recinto desportivo e pedir-lhes que apelem aos espectadores através do altifalante do estádio;
  - e. devem tomar a decisão de retomar o jogo.

Se, apesar destas medidas, o comportamento se repetir, a Circular prevê que os árbitros devem proceder da seguinte forma:

- a. devem tomar a decisão de interromper momentaneamente o jogo;
  - b. o treinador deve pedir às equipas que se dirijam aos seus balneários;
  - c. devem pedir aos responsáveis pelo recinto desportivo que façam um último apelo através do altifalante do estádio;
  - d. devem retomar o jogo após dez minutos;
  - e. devem interromper definitivamente o jogo se o comportamento se repetir, apesar de uma primeira interrupção momentânea e após consulta do pessoal de segurança e da polícia.
70. O árbitro deve também impor sanções adequadas aos incidentes racistas ocorridos entre atletas. Por exemplo, no futebol, mostrando o cartão amarelo ou vermelho ao jogador infrator.

---

<sup>12</sup> *Circulaire OOP 40 du 14 décembre 2006 portant des directives à l'encontre des propos et slogans blessants, racistes et discriminatoires scandés en chœur à l'occasion des matches de football*

71. Todos os incidentes racistas e as respostas dos árbitros a esses incidentes devem ser mencionados nos relatórios dos árbitros. Estes relatórios, que normalmente são centralizados nas associações de árbitros correspondentes, devem também ser utilizados para monitorizar os incidentes racistas no recinto desportivo.

*Ponto 13 da recomendação:*

*Organizações de adeptos*

72. As organizações desportivas e os clubes devem valorizar muito os contatos com os seus adeptos. O seu amor e entusiasmo pelo desporto fazem de muitos eventos desportivos uma experiência única, mas não se pode esquecer que alguns adeptos também demonstram um comportamento racista nessas ocasiões. Um meio eficaz de contrariar esse comportamento é incluir cláusulas antirracismo nas cartas de adeptos, que estabelecem as obrigações do clube para com os seus adeptos e as obrigações dos adeptos para com o clube e definem claramente os direitos e deveres de cada parte.

73. Neste contexto, as associações de adeptos devem ser encorajadas a tomar medidas para atrair igualmente membros de origens minoritárias e a estar atentas a eventuais conteúdos racistas nos seus sítios Web, redes sociais e revistas de adeptos.

74. Por último, os seus regulamentos internos devem também prever procedimentos para excluir da sua organização membros que tenham praticado atos racistas ou discriminatórios.

*Ponto 14 da recomendação:*

*Responsáveis políticos e líderes de opinião*

75. A ECRI também considera muito importante que os responsáveis políticos e os líderes de opinião assumam uma posição pública firme contra o racismo no desporto. Em particular, a ECRI gostaria de lembrar aos políticos que não devem tentar trivializar o problema ou mesmo tentar obter ganhos eleitorais fazendo comentários racistas sobre grupos minoritários.

*Ponto 15 da recomendação:*

*Os media*

76. Os meios de comunicação social ocupam uma posição única na sociedade e têm uma influência importante nas atitudes das pessoas. As representações que os meios de comunicação social fazem dos diferentes grupos da sociedade, a forma como os jornalistas retratam as relações entre esses grupos e a forma como informam sobre os incidentes podem, em alguns casos, alimentar estereótipos e preconceitos. Isto é particularmente verdadeiro no domínio do desporto.

77. As autoridades nacionais devem, pois, incentivar os meios de comunicação social, sem prejuízo da sua independência editorial, a prestar atenção à imagem que transmitem dos grupos minoritários no domínio do desporto.

78. Em especial, os meios de comunicação social devem evitar relatar o comportamento dos atletas ou das multidões de uma forma suscetível de promover confrontos. Ao mesmo tempo, os jornalistas desportivos devem prestar especial atenção para evitar suscitar sentimentos xenófobos ou racistas nos seus comentários no local.

79. A ECRI está ciente de que os meios de comunicação social podem desempenhar um papel muito positivo na luta contra o racismo no desporto, por exemplo, quando chamam a atenção para a ocorrência de incidentes racistas em recintos desportivos,

colocando-os no contexto correto e, mais tarde, também dão publicidade às sanções aplicadas aos infratores racistas. A ECRI reconhece e saúda o papel positivo que certos meios de comunicação social e jornalistas desempenham na luta contra o racismo e a discriminação racial no domínio do desporto.

*Ponto 16 da recomendação:*

*Patrocinadores e agências da publicidade*

80. A ECRI está preocupada com a imagem por vezes muito estereotipada que é dada dos atletas oriundos de minorias no sector da publicidade. Existem também algumas provas de que os atletas oriundos de minorias atraem por vezes menos interesse dos patrocinadores e/ou fecham acordos de patrocínio menos vantajosos do que os dos seus homólogos da população maioritária.

### **III. Construir uma coligação contra o racismo no desporto e, para esse fim:**

*Ponto 17 da recomendação*

*"Promover a cooperação entre todos os atores relevantes"*

81. Os governos devem promover a cooperação entre todos os intervenientes relevantes neste domínio, incluindo os ministérios da educação e do desporto, as federações desportivas nacionais e internacionais, os clubes desportivos, os atletas, os sindicatos de treinadores desportivos e de árbitros, as organizações de adeptos, as autarquias locais, os estabelecimentos de ensino, os organismos nacionais de luta contra a discriminação, as organizações de minorias, as ONG desportivas e anti-racistas, os patrocinadores e os meios de comunicação social.

82. De facto, em alguns Estados membros do Conselho da Europa já foram adoptados planos de ação nacionais para promover a tolerância e o fair play e para eliminar a discriminação com este objetivo. A ECRI congratula-se com esses esforços e apela a outros Estados-Membros para que sigam o seu exemplo.

83. Estes planos de ação devem ser acompanhados de acordos-quadro nacionais que definam as responsabilidades e as tarefas de cada parceiro de cooperação. Estes acordos conferem um carácter mais vinculativo ao seu compromisso de luta contra o racismo e a discriminação racial e asseguram igualmente o financiamento de projetos antirracismo a longo prazo.

*Ponto 18 da Recomendação*

*"Promover o intercâmbio de boas práticas"*

84. Deve ser dado especial ênfase à promoção do intercâmbio de boas práticas no domínio do desporto. As medidas a adotar neste contexto incluem a criação de um prémio de boas práticas para o combate ao racismo e à discriminação racial no desporto, que poderia ser organizado, por exemplo, por federações desportivas internacionais ou nacionais, com o apoio financeiro dos governos e/ou de patrocinadores privados.

85. A ECRI gostaria também de chamar a atenção dos governos para o facto de os organismos nacionais de luta contra a discriminação estarem frequentemente em melhor posição para criar e manter uma base de dados de boas práticas de combate ao racismo e à discriminação racial no domínio do desporto.

*Ponto 19 da Recomendação*

*"Financiar as atividades sociais, educativas e de informação"*

86. A ECRI observou igualmente que existe um grande problema de subfinanciamento das iniciativas destinadas a combater o racismo e a discriminação racial no domínio do desporto. Tal como sublinhado noutras partes da presente recomendação, há uma vasta gama de medidas a tomar neste domínio e todas elas necessitam de um compromisso financeiro sustentado por parte dos governos.